



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 15 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.058

Recurso nº: 67.300 - PIS-REPIQUE - EX: 1987

Recorrente: CAXANGÁ CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Recorrida : DRF em Recife - PE

PIS-REPIQUE Decorrencia

Mantida parcialmente a tributação constante do Processo matriz - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser conservada em parte a exigência decorrente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAXANGÁ CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-12.951. de 13.10.92.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESI -
DENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

18 FEV 1993


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURA-
DOR DA FA
ZENDA NA-
CIONAL

V.V



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480/007.225/89-36

RECURSO Nº: 67.300

ACORDÃO Nº: 103-13.058

RECORRENTE: CAXANGÁ CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

R E L A T Ó R I O

Por AI de 03.08.89 foi cobrado crédito tributário relativo à Contribuição ao PIS-Repique, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o Processo..... 10480/007.227/89-61, do qual o presente é decorrente, referente ao exercício de 1987, acrescido de juros de mora e multa (art. 3º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar 7/70).

Em impugnação tempestiva, reporta-se às alegações da que foi oferecida no Processo matriz.

Tendo em vista a decisão proferida no Processo principal, a Autoridade de 1ª Instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Em Recurso tempestivo, reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao Processo matriz.

É o Relatório.

D
A

Acórdão nº 103-13.058

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator

Conheço do Recurso, por tempestivo.

A argumentação oferecida é a mesma que foi expendida na peça recursal do Processo matriz.

Esta Câmara deu provimento parcial a ela nos termos' do Acórdão nº 103-12.951, de 13.10.92.

Em razão do presente procedimento ser decorrência ' do objeto do Processo principal, igual sorte colhe este apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao Recurso, devendo a Repartição de origem ajustar a exigência ao decidido no Processo matriz.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 1992


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

